

O LEGISLATIVO PRECISA DEFENDER OS CONSUMIDORES!

O **Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)** é uma associação de consumidores sem fins lucrativos, que tem como missão orientar, conscientizar, defender a ética na relação de consumo e, sobretudo, defender os direitos de consumidores-cidadãos.

Nos últimos 32 anos, o Idec se consolidou como entidade legitimamente representante da sociedade civil nas suas demandas por criação, fortalecimento e modernização de direitos dos consumidores. Para tanto, sua absoluta independência de partidos políticos, de empresas e de governos é a diretriz para que possa contribuir nas discussões mais relevantes da defesa dos consumidores em âmbito federal ou local, e perante todos os poderes da República.

Desde o início do atual Governo, o Idec tem participado de forma ativa dos principais debates que dizem respeito aos consumidores, desde a **Medida Provisória (MP) 870**, que reorganizou os órgãos da administração pública federal, passando pela retomada das discussões sobre cobrança de bagagens na **MP 863**, na **MP 869**, que criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), na **MP 871** que trata do “pente-fino” no INSS e no projeto que aprovou a **Lei Geral das Agências Reguladoras**.

Em todas essas pautas dialogamos com representantes do Executivo e do Legislativo, sempre deixando públicos os nossos posicionamentos, buscando contribuir de forma construtiva para a melhoria das normas e políticas públicas brasileiras.

Foi assim que defendemos a restituição do Consea na MP 870, a isenção de cobrança de bagagens na MP 863, a garantia da proteção dos dados dos consumidores na MP 869, a necessidade de conter o vazamento ilegal de dados pessoais e vedar o assédio aos aposentados para oferta de crédito na MP 871 e a transparência na escolha dos dirigentes e participação da sociedade na Lei Geral das Agências Reguladoras. Todos estes posicionamentos foram aprovados de forma unânime pelo Congresso, com anuência das lideranças do Governo. Ato contínuo, **muitos dos avanços em defesa do consumidor foram vetados pelo Executivo**.

Os consumidores exigem respeito!

São sinais negativos vindos do Governo, indicando um distanciamento das vozes que representam e defendem interesses gerais da sociedade e, particularmente, dos consumidores. Não apenas pela redução dos espaços de diálogo, mas também no descompromisso com acordos e consensos atingidos com os representantes do Governo e parlamentares que representam os melhores interesses da população no Congresso.

Os recentes vetos do Executivo se deram em temas centrais para a garantia do bom funcionamento das instituições democráticas e proteção da população, especialmente daqueles com menos condições de participar de forma organizada e permanente nos processos de discussão legislativa como fazem os representantes dos setor empresarial.

Partindo desse diagnóstico e mantendo nossa coerência histórica, o Idec vem a público conamar senadores e deputados a se posicionarem pela derrubada dos vetos abaixo elencados, garantindo a autonomia do Legislativo, que melhor representa a pluralidade de setores e visões da sociedade.

O Idec se posiciona favorável à derrubada dos seguintes dispositivos aos **vetos: 20, 21, 22, 23 e 24**, todos de 2019.

Permanecemos abertos ao diálogo.

VETO Nº 20/2019 (MP 863)

FRANQUIA DE BAGAGEM

Derrubada da **íntegra dos vetos** (Dispositivos 20.19.001 a 20.19.008) da Lei 13.842/19, que tratam da isenção de cobrança da mala despachada de até 23kg.

A [Lei 13.842/2019](#), que estabelece normas relacionadas à abertura do capital estrangeiro para o transporte aéreo foi sancionada pelo Executivo, em 17/06, com veto à isenção da cobrança de bagagem.

Porque derrubar o veto

O veto do governo e suas razões estão expressos na [Mensagem 250/2019](#), justificado pelo “abuso de poder de emenda parlamentar”, pois o dispositivo não estaria na MP originalmente encaminhada pelo Executivo, e pela suposta contrariedade ao interesse público, por desestimular a concorrência.

O Idec junto com outras organizações do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor ([MPCon](#), [ProconsBrasil](#), [CFOAB](#), [CONDEGE](#), [FNDC](#) e [Brasilcon](#)) publicou as [20 razões para derrubada do Veto 20](#) - isenção da mala despachada até 23 kg, que resumimos abaixo.

Em primeiro lugar, a liberdade econômica e tarifária das empresas aéreas não pode ser tratada como único fundamento, sem que sejam respeitados os direitos do consumidor, o Código Civil e a Constituição Federal.

Na verdade, a cobrança da bagagem e seu aumento elevado acima da inflação são práticas que confrontam o Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois há repasse do risco da atividade negocial ao usuário, existindo, assim, a **possibilidade de incorrer em prática abusiva**.

Desde a Consulta Pública, que culminou na edição da [Resolução 400](#) da ANAC, entidades de defesa do consumidor apresentaram suas preocupações sobre a regra de franquia de bagagens, por violar normas de hierarquia superior como a Constituição Federal, o Código Civil (art. 734), o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro da Aeronáutica (art. 222).

As duas Casas Legislativas comprovaram que os congressistas estão conscientes dos abusos cometidos e dos sucessivos aumentos do valor da bagagem despachada, que apresentaram índices superiores aos da inflação.

Diferentemente do defendido pelas companhias aéreas, o impacto do preço do bilhete está vinculado, principalmente ao seguinte: ao **consumo de combustíveis e lubrificantes (27,5%)** e seguros; a **arrendamentos e a manutenção de aeronave (20,3%)**; a **custo de pessoal (15,5%)** e a **despesas operacionais dos serviços aéreos públicos (14,55%)**.

O impacto do preço do bilhete não está atrelado ao custo da mala despachada pelo consumidor.

Em nenhum momento foram apresentados pela ANAC e pelas companhias aéreas, estudos estatísticos, amparados na **realidade nacional do setor**, referentes ao impacto do preço da bagagem na composição do valor do bilhete aéreo.

O Brasil não possui regras claras para a precificação da tarifa aérea, o que prejudica o passageiro consumidor. Da mesma forma, não há uma padronização entre as entidades representativas das empresas (Associação Internacional de Transportes e Associação Brasileira de Empresas Aéreas), o que torna o consumidor mais vulnerável em relação à possibilidade de alteração no que se refere ao transporte de bagagens por companhia.

A cobrança da mala despachada **cria falsa expectativa de melhora na prestação de serviço e na diminuição do preço dos bilhetes aéreos**.

Nos últimos anos, as empresas que atuam no mercado nacional (GOL, LATAM e AZUL) impõem a cobrança de serviços adicionais (alimentação a bordo, “assento conforto”, antecipação de voos, marcação de assentos e bagagem despachada) aos passageiros, sem comprovar, de forma efetiva, a diminuição do valor da passagem.

A alegação de que se deve aguardar o prazo de análise de impacto da Resolução 400 da ANAC para possível revisão da norma, após cinco anos, contraria totalmente o princípio de autotutela dos atos administrativos, que estipulam o prazo citado para revogação direta dos atos administrativos, dependendo de decisão judiciária para tanto.

Na realidade, o que ocorre é uma restrição na liberdade de escolha do consumidor, além de não haver análise de impacto regulatório ou estudos claros que demonstrem que tal medida é necessária. De fato, não há pesquisa detalhada acerca do impacto regulatório da norma que indique que haverá prejuízo à entrada das companhias aéreas consideradas de baixo custo (*low cost*).

A base principiológica do CDC estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo com o objetivo de atender às necessidades dos consumidores, assim, é essencial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental no sentido de protegê-lo efetivamente.

Nesse sentido, é de extrema importância viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores (passageiros) e fornecedores (empresas aéreas), diante do estudo constante das modificações do mercado de consumo, bem como da análise do impacto regulatório.

VETO Nº 21/2019 (MP 870)

CONSUMIDORES PRECISAM DO CONSEA

Derrubada do veto ao **inciso XVI do "caput" do art. 24** (Dispositivo 21.19.004) da Lei 13.844/19, restabelecendo o Consea no Ministério da Cidadania.

A [Lei 13.844/2019](#) que estabelece a organização da Presidência da República e dos Ministérios, foi sancionada pelo Executivo, em 18/06, com veto ao restabelecimento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea).

Porque derrubar o veto

O veto do governo e suas razões estão expressos na [Mensagem 254/2019](#), justificado como invasão de “competência privativa” do Executivo, no que tange a regras de “competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo”.

A primeira questão que se coloca a partir da análise das razões do veto é: qual seria o propósito do Congresso avaliar uma Medida Provisória que trata exatamente da organização do Poder Executivo se não estiver entre suas competências (do Congresso) propor alterações e melhorias?

Outro dado relevante é que não foi criado nova estrutura / conselho. Uma vez excluído da estrutura da Presidência na **MP 870**, criou-se uma “impossibilidade jurídica”, uma vez que o Consea não foi realocado para qualquer pasta ou mesmo extinto formalmente.

O Consea continuou parte integrante da [Lei 11.346/06](#) que organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), sendo que este ficou a cargo do Ministério da Cidadania.

Ademais, a exceção do Consea, os diversos dispositivos vetados na **MP 870** com a justificativa de “invasão de prerrogativa” foram reeditados na [MP 886](#), que novamente trata da reestruturação de órgãos da Presidência da República. Tal “esquecimento” já fez com que, novamente, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) divulgasse [Nota Técnica](#) explicitando a inconstitucionalidade da ausência do Consea na Administração Pública Federal.

VETO Nº 22/2019 (MP 871)

PROTEGER OS IDOSOS É NECESSÁRIO

Derrubada do veto aos **artigo 124-E** (Dispositivo 22.19.004) e **artigo 124-F** (Dispositivo 22.19.005) da Lei 13.846/19 para impedir que o INSS compartilhe dados com empresas de *marketing* direto e limite o assédio dos bancos aos aposentados para oferta de crédito consignado.

A [Lei 13.846/2019](#) que cria regras para análise e revisão de benefícios previdenciários com irregularidade, foi sancionada pelo Executivo, em 18/06, com vetos à importante dispositivos de proteção de setores mais vulneráveis.

Porque derrubar os vetos

O vazamento ilegal de dados pessoais de aposentados e o assédio imoral e abusivo dos agentes financeiros sobre os idosos vem sendo denunciado pelo Idec e pela imprensa há anos.

Proteção e vedação ao compartilhamento de dados dos beneficiários do INSS

Sobre o art. 124-E (proteção de dados), a justificativa para o veto foi de que a situação já é tratada na LGPD (Lei nº 13.709/2018). Contudo, a finalidade da alteração era proibir de forma clara e expressa os graves episódios que envolvem o INSS e o acesso aos dados de aposentados, o que possibilita a prática abusiva de marketing ativo destinado a beneficiários do INSS. O veto deve ser derrubado por dois motivos.

Primeiro, porque diferentemente do exposto nas razões do veto, há um objetivo específico da norma editada pelo Parlamento: vedar o compartilhamento de informações dos beneficiários do INSS para prática de qualquer atividade de marketing ativo, tendo em vista a hipervulnerabilidade que se encontram os beneficiários do INSS. Não há qualquer contradição com a LGPD, tampouco sobreposição. Ao contrário, a norma complementa a LGPD e está em consonância com a própria MP do Pente Fino, **tendo em vista que o INSS possui acesso a milhares de informações dos beneficiários, e portanto essas informações não poderão ser utilizadas para práticas abusivas por instituições financeiras, seguradoras, empresas de telemarketing, etc.** O perigo é iminente, tendo em vista que o INSS já foi, inclusive, condenado pela Justiça Federal pelo vazamento de dados.

Segundo, porque essa vedação tem como objetivo impedir o assédio financeiro que aqueles que recebem o benefício do INSS estão expostos diuturnamente. A proposta aprovada pelo Congresso Nacional busca resolver um problema imediato dos aposentados e demais beneficiários do INSS, conforme já amplamente relatado pela imprensa e denunciado pelas instituições de proteção ao consumidor.

Por fim, inversamente ao que aponta a frágil justificativa do veto, o dispositivo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998. Pelo contrário, o artigo vetado complementa e dá efetividade à Lei

Geral de Proteção de Dados, especificando e fazendo valer os direitos dos idosos e beneficiários do INSS diante dos problemas existentes e fartamente relatados pelos principais meios de comunicação do país.

Vedaçāo expressa ao marketing ativo direcionado aos beneficiários do INSS

O argumento do veto presidencial ao art. 124-F foi de que a legislação **causaria um desequilíbrio concorrencial** no mercado, em ofensa ao princípio da livre iniciativa disposto no art. 170 da Constituição Federal.

Contudo, o veto deve ser derrubado pois o dispositivo não causa desequilíbrio concorrencial, nem afronta o art. 170 da Constituição Federal. Muito pelo contrário, o artigo visa defender o consumidor, o que é um dever do Estado (Art. 5º, inc. XXXII, Constituição Federal). A legislação proposta pelo Parlamento tornou lei a redação da normativa do INSS (IN 28 INSS. Art. 1º; § 3º - alterada pela IN INSS/PRES nº 100, de 28/12/2018), tendo em vista que quase a totalidade do número de operações para os beneficiários do INSS é relativa ao **empréstimo consignado**. Ademais, a norma **busca regular um mercado específico**, de crédito consignado e com desconto em folha de pagamento, não havendo porque considerá-lo violação às normas concorrenceis.

O que a norma faz é dar concretude às normas do CDC e do Estatuto do Idoso. Garante, assim, o **direito básico do consumidor ser protegido da publicidade enganosa e abusiva, de métodos comerciais coercitivos ou desleais** (art. 6º, IV, CDC), em razão da boa-fé obrigatória e da necessidade de equilíbrio nas relações entre fornecedores e consumidores (art. 4º, III, CDC). Tal interpretação favorável ao consumidor ainda encontra abrigo na proibição da propaganda enganosa e abusiva (art. 37, §§2º e 3º, CDC) e da vedação às práticas abusivas (art. 39, inc. IV, CDC).

VETO Nº 23/2019 (PLS 52/2013)

AGÊNCIAS REGULADORAS PRECISAM DE TRANSPARÊNCIA

Derrubada dos vetos às **alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VI do art. 8º-A da Lei 9.986/00** (Dispositivos 23.19.007; 08; e 09); e aos **§§ 1º ao 4º e § 6º do art. 5º da Lei 9.986/00** (Dispositivos 23.19.002; 03; 04; 05; e 06) da Lei 13.848/19, garantindo a transparência e autonomia das agências reguladoras.

A [Lei 13.848/2019](#), que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras sancionada em 25/09, com vetos, especialmente (i) ao processo público de pré-seleção de lista tríplice; e (ii) à vedação da participação nas agências de conselheiros ou diretores que tivessem vínculo com as empresas reguladas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do mandato.

Porque derrubar os vetos

O veto do Governo e suas razões estão expressos na [Mensagem 266/2019](#). A vedação de participação nas agências de conselheiros ou diretores que tivessem vínculo com as empresas reguladas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do mandato, visa combater o conhecido fenômeno das “portas giratórias”.

A medida procura evitar a influência direta do setor regulado sobre as agências, atuando contra a chamada captura regulatória. Por isso, é fundamental que seja derrubado o veto para vedar a participação nas agências de conselheiros ou diretores que tivessem vínculo com as empresas reguladas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do mandato.

Já o outro veto aqui combatido diz respeito à **lista tríplice**, o Governo alegou que é inconstitucional a previsão de um processo público de formação de lista tríplice para a escolha de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal.

O argumento principal é de que um procedimento prévio à seleção do Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes, por excluir a atuação do chefe do Poder Executivo na iniciativa de livre indicação dos dirigentes das agências reguladoras, subvertendo a própria natureza de autarquia especial, citando precedente do Supremo Tribunal Federal (v.g. ADI 1.949, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 17.09.2014).

Contudo, a existência de um procedimento para seleção dos Conselheiros e Diretores de agências reguladoras se não tolhe o Poder Executivo de sua prerrogativa, visto que o Senado Federal deverá, de qualquer modo, aprovar os indicados pelo Executivo, nos termos do art. 52, III, “f”, da Constituição Federal.

Para proteger os consumidores e efetivamente garantir a participação da sociedade e a transparências nos processos regulatórios, os pontos centrais em todos guias de boas práticas regulatórias envolvem a

existência de transparência, inclusive para indicação dos membros que farão parte das agências. O que a lista tríplice faz é justamente dar mais transparência e racionalidade às indicações. É necessário enfatizar que o procedimento de como a lista tríplice deve ser criada será editado pelo próprio Poder Executivo.

VETO Nº 24/2019 (MP 869)

PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS É DIREITO

Derrubada do veto ao § 3º do art. 20 (Dispositivo 24.19.001) do inciso IV do “caput” do art. 23 (Dispositivo 24.19.002) e dos incisos X, XI e XII, e §§ 3º e 6º, do art. 52 (Dispositivo 24.19.007; 08; e 09) da Lei 13.853/19, restabelecendo a garantia do direito à proteção e privacidade dos dados dos consumidores.

A [Lei 13.853/2019](#) que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e altera a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), foi sancionada pelo Executivo em 08/07 com vetos a importantes dispositivos que garantem a eficácia da LGPD.

Porque derrubar os vetos

O veto do governo e suas razões estão expressos na [Mensagem 288/2019](#). O Idec compõe a **Coalizão Direitos na Rede** que se posicionou em [nota](#) contrariamente aos vetos que resumimos abaixo.

De acordo com o Executivo, o veto à obrigatoriedade do “tratamento automatizado” ter revisão humana (“pessoal natural”), “contraria o interesse público”, podendo inviabilizar planos de negócios de muitas empresas, impactando análise de risco de crédito e de novos modelos de negócios de instituições financeiras.

Ora, possibilidade de solicitação de revisão das classificações automatizadas por uma pessoa natural, ou seja, por um ser humano, é necessária a fim de evitar discriminações ou erros introduzidos nos modelos automatizados de análise.

Da mesma forma, proteger os indivíduos que fazem requerimentos com base na Lei de Acesso à Informação é fundamental. Para que não seja aberta margem para abusos, faz-se necessário vedar a possibilidade de compartilhamento de dados pessoais destes requerentes com outros órgãos públicos e com pessoas jurídicas de direito privado, garantindo-se a proteção pessoal desses indivíduos por parte dos órgãos que recebem e armazenam essas solicitações.

Ao vetar a possibilidade de sanções administrativas importantes, que seriam aplicáveis pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados aos agentes de tratamento de dados que cometessem infrações, o Executivo enfraquece a Lei criando insegurança jurídica sobre as possibilidades responsabilização por infrações mais graves ou recorrentes e tirando da legislação sua característica efetivamente protetiva, com mecanismos de *enforcement* que garantam sua plena implementação.